

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2527/78

PROCS. SE Nº 2041/78

SG Nº 836/78

CEI Nº 19863/70

DRE Nº 89/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E COOPERATIVA CENTRAL -
AGRÍCOLA E DE COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 29 /79 - CP APROV. em 17/ 01/79

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Em 09/12/1970, pelo ofício 00420, o Sr. Diretor Geral do Departamento de Ensino Agrícola solicitou ao Sr. Coordenador da Coordenação do Ensino Técnico que encaminhasse ao Exmo. Sr. Secretário da Educação minuta do Convênio a ser celebrado entre a Pasta e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, objetivando a colaboração técnico-educacional entre as partes convenientes, tendo em vista acolher, nos estabelecimentos de ensino agrícola da rede estadual, imigrantes japoneses oriundos dos Colégios Técnicos Agrícolas do Japão.

1.2. O Convênio em apreço, como era admissível na época (1970), seria firmado pela Diretoria do Ensino Agrícola.

1.3. Consoante os termos da citada minuta, as partes convenientes, caberia :

1.3.1. Diretoria do Ensino Agrícola: assegurar, a partir de 1971, 50 (cinquenta) vagas no 1º ano técnico colegial agrícola, na rede escolar agrícola do Estado, destinadas a imigrantes forma-

dos pelas escolas de ensino médio de 2º ciclo no Japão.

- 1.3.2. Cooperativa Central Agrícolas selecionar os imigrantes com 18 a 25 anos de idade, responsabilizando-se por eles perante os estabelecimentos de ensino e providenciando, junto as autoridades brasileiras, a legalização da permanência desses imigrantes no País.
- 1.4. O Sr. Secretário da Educação examinou o assunto e impôs outras condições a serem cumpridas pela Cooperativa. As condições propostas foram aceitas pela Cooperativa que deveria responsabilizar-se pela subsistência dos alunos durante o curso e capacitá-los, antes de ingresso, no manejo do idioma nacional. Os alunos, por sua vez, assumiriam o compromisso de prestarem serviços de sua competência durante as férias escolares.
- 1.5. Em 20/02/71 foi celebrado o convênio em apreço.
- 1.6. Em 11/02/77, o Sr. Coordenador de Coordenadoria do Ensino do Interior, através do ofício nº 88/77-G.C, dirigido ao Sr. Secretário de Educação, informa que o convênio vem sendo cumprido, mas que os alunos provenientes do Japão ou têm curso de 2º grau completo ou mesmo nível superior, gerando, essa diferenciação de escolaridade, problemas de natureza pedagógica. Informa, ainda, que o citado instrumento foi assinado por prazo indeterminado e propõe, finalmente, a revisão do ajuste.
- 1.7. O Sr. Secretário da Educação acolhe a sugestão e determina que o assunto seja estudado pelos órgãos competentes.
- 1.8. Em 23/02/77, pelo despacho nº 812/77 - G.C. o Sr. Coordenador do Ensino do Interior sugere à Diretoria do Ensino Agrícola a revisão do convênio, assinalando os pontos mais importantes que a seu ver, deveriam ser reestudados.
- 1.9. Em documento sem data, representante da Equipe Técnica da ATPCE, considerando que o Departamento do Ensino Agrícola havia sido extinto quando da reestruturação da Secretaria da Educação, sugere à Sra. Dirigente do citado órgão a revisão do convênio, esclarecendo: "Não há sombra de dúvidas que o Convênio esta a exigir - bem elaborados estudos, que poderão, inclusive, optar pela sua extinção gradativa ou reformulação (Informação nº 420/77). Propõe a realização de estudo preliminar para verificação da eficiência do ensino, problemas encontrados, seguimento ("follow-up") dos ex-alunos, etc. A Sra. Dirigente aceita, em princípio, a sugestão,

mas determina a simplificação dos parâmetros de avaliação.

- 1.10. As Divisões Regionais de Ensino do Interior são incumbidas, pela ATPCE, de procederem à avaliação proposta pela Equipe Técnica.
- 1.11. A Equipe Técnica elabora nova minuta do ajuste que é remetida à CEI para apreciação. A CEI propõe alterações e devolve a matéria à ATPCE.
- 1.13. A Equipe Técnica apresenta os resultados da avaliação, efetuados pelas Divisões Regionais de Ensino (fls.41 a 44, Processo N° 19863/70) esclarecendo, em resumo, o seguinte:
 - a) no período 71/77 foram matriculados 102 alunos: diplomaram-34, desistiram 25 e ainda freqüentam as escolas(1977) 36 alunos;
 - b) os maiores problemas relacionam-se com a dificuldade de comunicação em português;
 - c) não há pesquisa sobre a permanência dos egressos no meio rural ;
 - d) será necessário verificar as condições de alojamento das escolas e de seus equipamentos, indicando-se , caso permaneça o Convênio , aqueles que realmente possam receber os alunos japoneses.
- 1.14. Em 06/10/77, o representante da Equipe Técnica da ATPCE ,através da informação 1468/77, elabora minucioso histórico da matéria , explicando a origem e objetivos do convênio e propõe a elaboração de Termo Aditivo com várias alterações, referentes ao ajuste original. Sugere-se, mesmo, a denúncia do convênio.Ouvindo-se a CEI sobre o assunto em tela, o Sr. Coordenador enfatiza os - aspectos negativos e concorda com a denúncia imediata.Considerando os interesses governamentais, também aceita solução que atenda tais interesses.
- 1.15.0 Sr. Secretário da Educação,considerando os pareceres dos órgãos técnicos, acolhe a sugestão de denúncia - garantindo-se a continuidade de estudos dos alunos já matriculados e em 07/11/78 comunica sua decisão à Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo.
- 1.16. Denunciado o Convênio, é proposto novo acordo mediante estudo de minuta com a colaboração da Equipe Técnica e da ATPCE.
- 1.17. Em 18/01/78, o Sr. Secretário da Educação aprova a minuta com alterações que S.Excia. determina.

- 1.18. A Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, apreciando os termos do novo Convênio, sugere modificações à minuta sendo o assunto encaminhado novamente a ATPCE.
- 1.19. Em 27/06/78, a Equipe Técnica da ATPCE informou que não seria possível aceitar as alterações propostas pelo Sr. Presidente da Cooperativa que modificavam, substancialmente, a minuta aprovada pelo Sr. Secretário da Educação.
- 1.20. Em 18/8/78, o Sr. Secretário, pelo ofício nº 2991/78, informa - ao Presidente da Cooperativa que as alterações que havia proposto não poderiam ser aceitas valendo, portanto, os termos da minuta enviada a referida entidade. Não tendo recebido resposta, em 20/10/78, o Sr. Secretário da Educação reitera a necessidade de uma definição urgente da Cooperativa. Igual solicitação foi endereçada pela SE à Cooperativa, por telegrama.
- 1.21. Em 04/12/78, a minuta é aprovada pelas duas partes e encaminhada a este Conselho para aprovação.

2. APRECIÇÃO

- 2.1. Trata-se, como se poderá comprovar pelo Histórico, de Convênio que somente pode ser acordado entre as partes após longa, demorada e complexa tramitação, tendo valido, afinal, os termos da minuta elaborada pela Secretaria da Educação.
- 2.2. De acordo com as informações constantes do Processo, o Convênio surgiu por iniciativa do Ministério de Relações Exteriores. Além dos aspectos referentes à fixação do imigrante, um dos - objetivos visados pelo ajuste seria o de que os alunos brasileiros, em convivência com os japoneses, fossem motivados a se engajarem nas atividades agropecuárias, após a conclusão do curso. Por outro lado, a capacidade adquirida pelos imigrantes oriundos do Japão no curso agrícola, viria a beneficiar a produção agropecuária do Estado de São Paulo e do País.
- 2.3. A avaliação feita pelas Divisões Regionais de Ensino, a respeito da eficiência do curso e da permanência dos concluintes na zona rural, não esclareceu este último aspecto pela impossibilidade de contato com os ex-alunos.
- 2.4. O novo Convênio consta de 7 (sete) cláusulas que podem ser assim resumidas:
 - 2.4.1. Cláusula Primeira:- estabelece que a Secretaria da Educação

colocará a disposição da Cooperativa, anualmente, até 20 (vinte) vagas em uma das Escolas de 2º grau (Agrícola) para preenchimento por alunos-bolsistas oriundos do Japão e que atendam as seguintes condições: idade de 18 a 21 anos; escolaridade equivalente ao ensino de 2º grau; conhecimentos suficientes de Português; permanência de 3 anos, no máximo, como aluno-bolsista; aceitação do Regime Escolar.

2.4.2.Cláusula Segunda:- dispõe sobre os compromissos da Cooperativa: selecionar os alunos; ministrar-lhes conhecimentos de Português; responsabilizar-se pelos alunos quanto à legalização de sua permanência no País; subsistência de cada um no que diz respeito a férias, viagens, saída, despesas pessoais.

2.4.3.Cláusula Terceira:- explicita que a Coordenadoria de Ensino do Interior encaminhará os alunos a uma das Escolas - Agrícolas onde ficarão reunidos.

2.4.4.Cláusula Quarta:-permite que os candidatos que pretendam atuar apenas como bolsista-estagiário poderão ser sediados em outras escolas.

2.4.5.Cláusula Quinta:- elege o Foro da Capital para dirimir dúvidas entre as partes.

2.4.6.Cláusula Sexta:- fixa a duração do Convênio: 3 (três) anos, podendo ser renovado ou denunciado pelas partes com a antecedência de 3 (três) meses, garantida a continuidade de estudo dos alunos.

II. CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta do Convênio de cooperação técnica, de natureza educacional, a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, objetivando o desenvolvimento do ensino de 2º grau em Escolas de 2º grau (Agrícola) da Rede Estadual de Ensino.

São Paulo de Janeiro de 1979

J.B.Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE Nº 2527/78 - C.P. - PARECER CEE Nº 29 /79 - Fls.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haïdar.

Sala das Comissões, em 17 de janeiro de 1.979

a) Consº João Baptista Salles da Silva

= P R E S I D E N T E =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente